

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 225, de 29 de Setembro de 1989, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças

Despacho Normativo n.º 93/89:

Descongela para o ano lectivo de 1988-1989 as admissões de pessoal docente para os estabelecimentos de ensino superior não universitário 4318-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 229, de 4 de Outubro de 1989, inserindo o seguinte:

Ministério da Educação

Portaria n.º 861-A/89:

Autoriza a Universidade da Madeira a conceder o grau de licenciado em Educação Física e Desporto e regula o respectivo curso 4364-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 230, de 6 de Outubro de 1989, inserindo o seguinte:

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto-Lei n.º 339-A/89:

Eleva para 30 o número de funcionários do serviço diplomático que podem ser colocados na disponibilidade. Altera o Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966 4380-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 232, de 9 de Outubro de 1989, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 872-A/89:

Aprova o regulamento do regime de planos poupança-reforma 4404-(2)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 97/89

de 15 de Dezembro

Alteração à Lei n.º 29/87, de 30 de Junho (Estatuto dos Eleitos Locais)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea f), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 18.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 18.º

Contagem de tempo de serviço e reforma antecipada

- 1 —
- 2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, todo o tempo de serviço efectivamente prestado para além do período de tempo de 10 anos será contado em singelo para efeitos de reforma ou de aposentação.
- 3 — Os eleitos que beneficiem do regime dos números anteriores têm de fazer, junto da entidade competente, os descontos correspondentes, de acordo com as normas e modalidades previstas no regime adequado.

4 — Os eleitos locais que exerceram as suas funções em regime de permanência poderão, por sua iniciativa e independentemente de submissão a junta médica, requerer a aposentação ou reforma desde que tenham cumprido, no mínimo, seis anos seguidos ou interpolados no desempenho daquelas funções e que, em acumulação com o exercício das respectivas actividades profissionais, se encontrem numa das seguintes condições:

- a) Contem mais de 60 anos de idade e 20 anos de serviço;
- b) Reúnam 30 anos de serviço, independentemente da respectiva idade.

Art. 2.º A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 24 de Outubro de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 17 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 28 de Novembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.